



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720769/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.477 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente NAPALHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 31/08/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008

PAF. PAGAMENTO DA EXIGÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO.

A extinção do débito, mediante quitação integral por pagamento, sem ressalva, importa em desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor total de R\$ 9.435,10, em face da lavratura dos AI DEBCAD nº 37.351.887-0 (parte patronal), no valor de R\$ 5.324,66, AI DEBCAD nº 37.351.888-9 (dos segurados), no valor de R\$ 2.706,67, e AI DEBCAD nº 37.351.889-7 (terceiras entidades - Salário Educação, INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE), no valor de R\$ 1.403,77, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos (fls. 95/124).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-67.059, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (fls. 316/320):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 127/131), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, lavrados em 20/05/2013, referentes às competências 12/2007 a 12/2008 (descontínuo), a saber:

- a) **AI DEBCAD Nº 37.351.887-0**, valor original de R\$ 5.324,66, acrescido de juros e multas de ofício e de mora: contribuições da empresa destinadas a Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;
- b) **AI DEBCAD nº 37.351.888-9**, valor original de R\$ 2.706,67, acrescido de juros e multas de ofício e de mora: contribuições previdenciárias dos segurados;
- c) **AI DEBCAD nº 37.351.889-7**, valor original de R\$ 1.403,77, acrescido de juros e multas de mora e de ofício: contribuições destinadas a terceiros e outras entidades.

2. Informa a Auditoria Fiscal que constituem fatos geradores das contribuições lançadas **os salários extra folha, reconhecidos em Sentença Trabalhista - RT nº 0000671-66-2010.5.12.0049, da Vara do Trabalho de Fraiburgo e que os valores foram obtidos com base nos extratos de depósitos bancários juntados ao processo**. Intimado o contribuinte para apresentar informações acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, esclarece que **não efetuou os recolhimentos e nem tampouco apresentou GFIPs retificadoras**.

2.1. Os depósitos bancários **foram considerados como salário real percebido pelo empregado** reclamante **HELDER ANGELINO CEREGATTI, sendo que para apuração da base de cálculo do lançamento foram deduzidos os valores já informados mensalmente em GFIP pela empresa em nome do empregado**.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada, cientificada do lançamento em 21/05/2013 (fls. 136), apresenta impugnação em 18/06/2013, às fls. 142/143, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. que o sujeito passivo ainda não pode efetuar quaisquer recolhimentos previdenciários e nem retificação de GFIP de salários extra folha, pois saberá dos valores quando o TRT ou Tribunal por ele consignado arbitrar os valores indenizatórios definitivos, liquidando assim a sentença proferida pelo Tribunal citado em 22/04/2013, transitada em julgado em 13/05/2013;

3.2. que o lançamento tributário foi efetuado com base em sentença de 1º grau, pendente de julgamento definitivo;

3.3. que o fato gerador da obrigação tributária não pode ser obtido com base em decisão sujeita a recurso, inavendo fato gerador, nos termos do art. 142, do CTN, requerendo, portanto seja declarada a nulidade do lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 12/08/2014 (fls. 322), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 22/08/2014, recurso voluntário (fls. 323/324), alegando que as

penalidades aplicadas não deverão prosperar, tendo em vista ter efetuado a quitação total do débito trabalhista, no valor de R\$ 166.125,01, depositado judicialmente, sendo que deste valor, foram transferidos à União para pagamento da contribuição previdenciária a quantia de R\$ 80.841,90, requerendo ao final, a anulação dos autos de infração lavrados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 325/419.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve as notificações de lançamento realizadas, importando na apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 9.435,10, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, uma vez que o débito judicial **foi integralmente quitado, inclusive as contribuições previdenciárias apuradas diante da transferência à União dos valores vinculados ao processo judicial trabalhista nº 00671-66-2010.5.12.0049** (fls. 401, 409/412).

De fato, os documentos carreados aos autos indicam que os valores relativos às contribuições previdenciárias decorrentes do salário extra folha alusivos aos depósitos bancários vinculados ao processo trabalhista foram recolhidas, ao teor das guias GPS que instruem a peça recursal (fls. 411/412).

Neste ponto, urge ser observado o que estabelecem os arts. 113 e 156, I do CTN:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e **extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente**.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 156 **Extinguem** o crédito tributário:

I - o pagamento;

Ademais, o art. 78, §§§ 2º, 3º e 5º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o pagamento integral do débito implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de **extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Como se pode observar, diante do pagamento realizado – com o levantamento dos depósitos bancários e conversão em renda da União dos valores vinculados ao processo judicial trabalhista (fls. 401, 409/412) – e ancorado na legislação de regência, o crédito tributário foi extinto com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo tributário, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, restando assim inviável a análise de mérito, encerrando-se o litígio no âmbito do processo fiscal, cabendo a unidade de origem da RFB que jurisdiciona a contribuinte imputar tais valores com o crédito tributário autuado, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto